



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2022

INICIATIVA: Vereador DIOGO PEREIRA LUBE

COAUTORES: SEBASTIÃO ARY CORRÊA, SANDRO DELLABELLA FERREIRA, PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, PAULO GROLA, OSMAR FRANCISCO, MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA, LEONARDO PINHEIRO DUTRA, LEONARDO CLEITON CAMARGO, JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR, EVANDRO MIRANDA, ELY ESCARPINI, DELANDI PEREIRA MACEDO, BRÁS ZAGOTTO, ARILDO TOMAZ BUCKER, ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA, ALEXANDRE VALDO MAITAN, ALEXANDRE ANDREZA MACEDO, ADRIANO PEREIRA VEREDIANO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Diogo Pereira Lube “DENOMINA ‘HIGNER MANSUR’ A SALA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposta pretende denominar como “*Higner Mansur*”, a sala de assistência jurídica desta câmara municipal, localizado no segundo andar desta Casa de Leis, a fim de homenagear o advogado e ex-vereador por dois mandatos.

No que tange à forma, o projeto obedece os preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de março de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

